



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072883-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante PATRICIA POPPI RIBEIRO e Paciente JOSÉ ANTONIO DA COSTA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram prejudicado o presente Habeas Corpus, por perda do objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2072883-37.2025 – Comarca de
Araçatuba/SP**

Impetrante: Dra. Patrícia Poppi Ribeiro

Paciente: José Antônio da Costa Neto

**Impetrado: MMº Juiz de Direito do Departamento Estadual de
Execução Criminal – 2ª RAJ**

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.461

HABEAS CORPUS – Execução Penal – Lentidão – Alegação de constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo na apreciação do pedido de progressão ao regime semiaberto pela autoridade impetrada, eis que já constam nos autos manifestação do Ministério Público, todavia ainda não houve a prestação jurisdicional – PERDA DO OBJETO – Verifica-se que o juízo monocrático indeferiu o pedido de promoção e regime pleiteada pelo paciente, haja vista a ausência do requisito objetivo, situação que esvazia o objeto da impetração, restando a mesma prejudicada, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.
Ordem prejudicada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* Criminal impetrado em favor de José Antônio da Costa Neto, com pedido liminar, apontando como autoridade coatora o d. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal - 2ª RAJ, da Comarca de Araçatuba/SP, nos autos da execução digital nº 0002461-33.2024.8.26.0509.

Alega a impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo na apreciação do pedido de progressão ao regime semiaberto pela autoridade impetrada, eis que já constam nos autos manifestação do Ministério Público, com parecer favorável, mas ainda não houve a prestação jurisdicional, de modo que o paciente permanece em regime mais severo cumprindo sua pena.

Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para determinar ao Juízo *a quo* a análise do pedido de progressão de regime do paciente (fls. 1/5).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 17/18).

Prestadas informações pela autoridade, apontada como coatora (fls. 22), a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, manifestou-se no sentido de que seja julgado prejudicado o presente *writ*, pela perda de seu objeto (fls. 32/33).

É o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária em 17 de março de 2025, que o paciente atualmente cumpre pena em regime fechado, referente a 2 (duas) execuções que possui a cumprir, com término de penas previsto para 08/04/2032, sendo informado, ainda, que por decisão datada de 14/03/2025, foi indeferido o pedido de progressão ao regime intermediário (fls. 22).

Esta é a síntese dos fatos.

Embora respeitando os argumentos da nobre Defesa, verifica-se que o presente pedido se encontra prejudicado.

Com efeito, diante das informações prestadas e, conforme cópia da r. decisão proferida que a d. autoridade impetrada se fez ilustrar (fls. 27), o d. magistrado monocrático, verificando que o paciente ainda não cumpriu o requisito objetivo para a progressão de regime, julgou o pedido de progressão ao regime semiaberto, o fazendo para indeferir, ante a ausência do requisito objetivo, que será preenchido somente na data de 09/11/2025 (cálculo às fls. 25).

Tal circunstância torna superada a situação fática e jurídica retratada na inicial, implicando no esvaziamento do objeto da presente impetração, que assim, resta prejudicada por força do mencionado fato superveniente.

Dessa forma, aquilo que fazia objeto da impetração já foi prestada judicialmente; está prejudicado, portanto, seu pedido, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

A respeito, ensina Júlio Fabbrini Mirabete:

"Verificando, em especial pelas informações, que já cessou a violência ou a coação, como por exemplo, a prolação da sentença condenatória ou a soltura do réu em caso de excesso de prazo na instrução criminal, o juiz ou o Tribunal declaram que o pedido está prejudicado. Deixou de existir legítimo interesse no remédio heróico e o impetrante é, agora, carecedor da ação" (Código de Processo Penal Interpretado, 7ª ed., p. 1.476).

Nesse sentido, já decidiram os Colendos Tribunais Superiores, conforme os venerandos arestos abaixo reproduzidos:

"Habeas Corpus - Objeto. Uma vez alcançado o objeto do habeas corpus mediante a prática de ato do próprio órgão apontado como coator, impõe-se a declaração de prejuízo da medida." (STF, RHC nº 80.180/CE, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, 2ª Turma, j. 15/08/2000).

"Julga-se o habeas corpus prejudicado quando o impetrante obtém, durante a ação, a situação jurídica reclamada." (STJ, HC 1.623/2, Rel. Ministro Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma j. em 18/12/1996).

Ante o exposto, sem maiores considerações, julgo prejudicado o presente *Habeas Corpus*, por perda do objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR